

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003) e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

.....

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

I - a adesão antecederá ao início do plantio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia- Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

VI - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003, e revogado pela Lei nº 12.806, de 7/5/2013\)*](#)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o *caput* será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias
José Abrão